Fls. 1

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 577/2021
Data: 18/03/2021 - Horário: 10:33
Legislativo - PLO 44/2021

Os vereadores que abaixo assinam, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 44/2021

Autoriza a distribuição gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a distribuição gratuita, pela Secretaria Municipal de Saúde, de kits de medicamentos para o tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19, que possuam orientação médica com prescrição dos medicamentos como: hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina, bromexina, nitazoxanida, zinco, vitamina D, anti-coagulantes e/ou outros fármacos que venham a ser liberados e preconizados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O uso dos medicamentos está condicionado à avaliação médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença, com realização de exame físico e/ou exames complementares, em Unidades de Saúde do Município.

§ 2º O médico é responsável pelo tratamento do paciente e, prescrevendo os referidos medicamentos, deverá aplicar o Termo de Ciência e Consentimento, caso prescreva o uso da hidroxicloroquina.

Art. 2º A distribuição do kit de medicamentos constantes no art. 1º ocorrerá:

I - de acordo com a receita médica utilizando o protocolo regulamentado pelo Ministério da Saúde;

II - o kit deverá ser entregue em um sistema organizado por etapas de forma que evite aglomerações de pessoas, preferencialmente logo após a consulta, visando evitar mais circulação de pessoas positivas ou com suspeitas da doença;

III - o receituário médico deve ser de controle especial em nome do paciente, determinando a disponibilização gratuita do kit de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 pela rede SUS do município, durante o período da pandemia;

IV - quando não for possível a entrega do kit imediatamente após a consulta, para retirada do medicamento o paciente, acompanhante ou responsável pelo paciente

deverá apresentar a receita médica legível em nome do paciente e um documento oficial com foto em nome do mesmo.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Saúde a obrigação de garantir a disponibilização dos fármacos prescritos, ressaltando que em sua maioria, os medicamentos até então constantes de protocolos válidos, são disponibilizados pela União, responsável pela condução sistêmica de estado de calamidade pública sanitária no país.

Art. 4º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com as medidas restritivas estabelecidas pelo Município de Pato Branco, durante o período de pandemia do Coronavírus.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 17 de março de 2021.

Câmara Munic. Pato Branco
Claudemir Zanco
Vereador - PL

Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Thania M. Caminski
Vereadora - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Lindomar R. Brandão
Vereador - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
E

JUSTIFICATIVA

Considerando, que é fundamental a aplicação integral dos preceitos constitucionais: moralidade, impessoalidade, igualdade, eficiência no gasto da verba pública e eficácia na sua destinação, bem como o direito à saúde de forma integral e digna;

Considerando, o Manifesto para o Tratamento Precooce, documento anexo, assinado por profissionais médicos que atuam diariamente frente aos pacientes, com evidências clínicas concretas e LOCAIS, pois todos exercem a medicina no nosso município;

Considerando, o agravamento da situação pandêmica, eis que vivenciamos no último boletim de Pato Branco 100 mortes, os gestores de saúde anunciando o colapso do sistema de saúde público e privado, sem leitos de UTis; e filas de espera pelo respirador, pela UTI;

Considerando, a ausência de previsão concreta para que toda a população esteja imunizada pela dispensação de vacinas, com projeções que superam um ano para atingimento da imunidade coletiva por essa via;

Considerando, os mais recentes estudos médicos que anunciaram mundialmente o tratamento precoce da COVID19 ao nível 1ª de evidência científica, esclarecendo dúvidas iniciais sobre sua cientificidade;

Considernando a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Onde em seu art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Considerando, o Protocolo para Tratamento Precoce, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, que possibilita a indicação de terapia farmacológica segura e eficaz para a COVID19;

Considerando, dever de humanidade, supraconstitucional, incorporado na SOLIDARIEDADE entre as pessoas, e dos gestores frente aos munícipes, que consiste, também, em buscar resolver problemas graves de desigualdade social, visando propiciar, enquanto política pública, o alcance de todos aos tratamentos disponíveis, principalmente em se tratando de uma pandemia, onde todos expõem à todos aos riscos de contaminação, de forma coletiva e comunitária;

Considerando, o dever desta casa de representar os munícipes, protegê-los por meio de políticas públicas e agir frente a possíveis omissões;

Neste sentido, diante da importância deste projeto, solicitamos que seja tramitado em **Regime de Urgência**, com o apoio dos demais nobres Pares, na aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Munic. Pato Branco
Claudemir Zanco
Vereador - PL

Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Lindomar R. Brandão
Vereador - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Th[illegible]minski
Ver[illegible] - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Fls. 4

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020

Vigência e encerramento de vigência

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias, relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional.

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o **caput** deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

Art. 7º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional; e

II - os ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Respeitadas as condições previstas no inciso II do**caput**deste artigo, será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas.

§ 2º O Banco Central do Brasil fará publicar diariamente as operações realizadas, de forma individualizada, com todas as respectivas informações, inclusive as condições financeiras e econômicas das operações, como taxas de juros pactuadas, valores envolvidos e prazos.

§ 3º O Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada 30 (trinta) dias, do conjunto das operações previstas neste artigo, sem prejuízo do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A alienação de ativos adquiridos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderá dar-se em data posterior à vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, se assim justificar o interesse público.

Art. 8º Durante a vigência desta Emenda Constitucional, o Banco Central do Brasil editará regulamentação sobre exigências de contrapartidas ao comprar ativos de instituições financeiras em conformidade com a previsão do inciso II do caput do art. 7º desta Emenda Constitucional, em especial a vedação de:

I - pagar juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido em lei ou no estatuto social vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e dos administradores, no caso de sociedades limitadas.

Parágrafo único. A remuneração variável referida no inciso II do **caput** deste artigo inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

Art. 9º Em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo relacionada às medidas autorizadas por esta Emenda Constitucional.

Art. 10. Ficam convalidados os atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020, desde que compatíveis com o teor desta Emenda Constitucional.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e ficará automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Brasília, em 7 de maio de 2020

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR	Senador LASIER MARTINS

Fls. 64

2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 8.5.2020

Fls. 7
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 598/2021
Data: 19/03/2021 - Horário: 16:34
Legislativo - REQ 242/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 242/2021

APROVADO
Data 22 / 3 / 2021
Assinatura
Câmara Municipal de Pato Branco

Requer à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre a disponibilidade dos medicamentos utilizados para o tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19, e se os mesmos já estão sendo utilizados. As informações serão anexadas no Projeto de Lei nº 44/2021.

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à **Secretaria Municipal de Saúde** informações sobre a disponibilidade dos medicamentos utilizados para o tratamento precoce do COVID-19 e se os mesmos já estão sendo utilizados.

Justifico este pedido para juntar ao **Projeto de Lei nº 44/2021**, que autoriza a distribuição gratuita de kits de medicamento para o tratamento precoce aos pacientes com sintomas da COVID-19 que possuam orientação médica com prescrição dos medicamentos. São eles: hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina, bromexina, nitazoxanida, zinco, vitamina D, anti-coagulantes.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 44/2021**, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de março de 2021.

Câmara Munic. Pato Branco
Rômulo Faggion
Vereador - PSL

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Munic. Pato Branco
Marcos J. Marini
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Eduardo A. Dala Costa
Vereador - MDB

Câmara Munic. Pato Branco
Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Thania M. Caminski
Vereadora - DEM

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 599/2021
Data: 19/03/2021 - Horário: 16:42
Legislativo - REQ 243/2021

Fls. 8
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 243/2021

APROVADO
Data 22/3/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Convida o Doutor Edson Fressato para participar da sessão ordinária a ser realizada no dia 24 de março de 2021, para falar sobre o manifesto dos médicos locais sobre o tratamento aos pacientes com sintomas da COVID-19.

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja convidado o **Doutor Edson Fressato** (Av. Brasil, 645 - Centro, Pato Branco - PR), para participar da sessão ordinária nesta Casa de Leis, no dia 24 de março de 2021, com início às 13h30min (treze horas e trinta minutos), para falar sobre o manifesto dos médicos locais sobre o tratamento aos pacientes com sintomas da COVID-19.

Informamos que conforme determina o § 4° do art. 93 do Regimento Interno, V. Sª terá o tempo de 15 (quinze) minutos para exposição do tema indicado no convite, bem como, serão destinados 15 (quinze) minutos para os questionamentos.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de março de 2021.

Câmara Munic. Pato Branco
Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Câmara Munic. Pato Branco
Romulo Faggion
Vereador - PSL

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Munic. Pato Branco
Marcos J. Marini
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Thanila M. Caminski
Vereadora - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Maria Cristina Hamera
Vereadora - PV

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Pato Branco, 24/03/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Segue abaixo, para conhecimento desta Câmara, a relação de alguns médicos que são favoráveis ao tratamento precoce de COVID19 neste município;

AIRTON RODRIGUES PORTELLA
CRM-PR 14876

DANIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO
CRM-PR 19240

EDSON FRESSATO
CRM-PR 6211

FABRICIO WOLLMANN ZANDONA
CRM-PR 24352

JORGE RAFAEL RUIZ RITA
CRM-PR 11958

MAURICIO CENTURION CANDIA
CRM-PR 8015

PAULO ROBERTO AVELES
CRM-PR 36074

Atenciosamente,

Edson Fressato

Fls. 10
Visto

Projeto de Lei nº 44/2021
Autoria: Claudemir Zanco (PL), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar R. Brandão (DEM), Rafael Celestrin (PSD) e Thania Maria Caminski Gehlen (DEM)

PARECER JURÍDICO

Os nobres vereadores Claudemir Zanco (PL), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar R. Brandão (DEM), Rafael Celestrin (PSD) e Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo autorizar *a distribuição gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia*.

Nas justificativas aduzem basicamente que a intenção da legislação é fazer frente ao tratamento precoce da covid, conforme orientação médica a dispor sobre o caso.

É desnecessária maiores digressões quanto ao momento delicado em que estamos passando a nível regional e nacional. A disseminação do novo conoravírus está alarmante, a ponto de acharmos que isso tudo não terá um fim, seja por ineficiência política, seja por falta de bons costumes e empatia por parte da população.

É neste sentido em que o Poder Público, aqui representado proponentes deste projeto de lei, deve buscar soluções para preservar e salvar a vida de sua população.

Diante da análise perfuntória dos dispositivos que compõem o presente projeto de lei, basicamente o mesmo dispõe sobre a distribuição gratuita de alguns medicamentos como forma de tratamento precoce aos pacientes que apresentarem sintomas de covid, sempre precedido de orientação médica.

Contudo, preliminarmente, reservo-me no direito de se fazer a análise jurídica propriamente do projeto em tela em um momento posterior, tendo em vista que necessitamos de prévia manifestação técnica do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de analisar a operacionalidade técnico-financeira da proposta.

Em sua resposta, inclusive, a Secretaria poderá trazer subsídios técnicos no sentido de demonstrar se a lista de medicamentos constante do art. 1º está inserta na chamada REMUME e/ou RENUME, e se, eventualmente, o Ministério da Saúde faz tal distribuição aos municípios.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 11
Visto

Como se vê dos documentos anexos à tramitação deste projeto de lei, já houve a aprovação e envio do requerimento nº 242/2021, sem que, ao menos que se saiba, houvesse resposta.

Neste diapasão, a Comissão de Justiça e Redação poderá manejar novo requerimento à Secretaria Municipal de Saúde, indagando-a quanto o acima apontado.

Com as informações advindas do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para o jurídico, para complementação da análise técnica de ordem jurídica, porquanto para o caso em comento torna-se condição indispensável a manifestação prévia do Executivo.

É o parecer.

Pato Branco, 8 de abril de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 855/2021
Data: 12/04/2021 - Horário: 09:43
Legislativo - REQ 352/2021

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO 352/2021

APROVADO
Data 12.4.2021

Requerem ao Legislativo Municipal que seja remetido o Projeto de Lei n° 44/2021, novamente ao Jurídico desta casa Legislativa, para que o mesmo analise, de forma fundamentada, a competência desta Casa para confecção e aprovação do Projeto em apreço.

Os vereadores infra-assinados, **Romulo Faggion - PSL relator pela Comissão de Justiça e Redação, Marcos Junior Marini- Podemos, como relator da Comissão de Orçamento e Finanças e Januário Koslinski - PSDB, como relator da Comissão de Políticas Públicas,** no uso de suas atribuições legais e regimentais requerem que seja remetido o Projeto de Lei n° 44/2021, novamente ao **Jurídico do Legislativo Municipal** para que o mesmo analise, de forma fundamentada, a competência desta Casa para confecção e aprovação do Projeto em apreço.

Salienta-se que o embasamento utilizado pelos Doutos Vereadores subscreventes é a Emenda Constitucional 106 de 07 de maio de 2020, a qual delimita **EXCLUSIVAMENTE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO** (vide Artigo 1º - UNIÃO, Art. 2º. Poder Executivo Federal-, parágrafo único – União). Desta forma, ao que entende-se, a Emenda tratou de questões inerentes ao âmbito federal, nada falando acerca de Estados e Municípios.

Importante salientar que o referido Projeto esta tramitando em **Regime de Urgência**, se fazendo necessário agilidade por conta do limitado prazo de 10 (dez) dias, pois o mesmo foi encaminhado para as referidas Comissões no dia 08/04/2021.

Remeta-se. Após, por nova vista a estes Relatores para deliberações.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 12 de abril de 2021.

RECEBIDO
Data 12/04/21 Hora
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Marcos Junior Marini
Vereador- Podemos

Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br

Fls. 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 876/2021
Data: 13/04/2021 - Horário: 14:16
Legislativo - REQ 357/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 357/2021

APROVADO
Data 14/4/2021
Assinatura

Requer à Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, parecer referente ao Projeto de Lei nº 44/2021, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Lindomar Brandão, Rafael Celestrin e Thania M. Caminski Gehlen, que autoriza a distribuição gratuita de Kits de medicamento para o tratamento precoce do Covid - 19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Romulo Faggion - PSL,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à **Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco,** parecer referente ao **Projeto de Lei nº 44/2021**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Lindomar Brandão, Rafael Celestrin e Thania M. Caminski Gehlen, que autoriza a distribuição gratuita de Kits de medicamento para o tratamento precoce do Covid - 19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia e dá outras providências.

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão de Justiça e Redação e relator do Projeto para posteriormente exarar parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 44/2021,** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de abril de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 904/2021
Data: 14/04/2021 - Horário: 11:40
Legislativo - ORP 136/2021
Fls. 14
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 135/AL Pato Branco, 14 de abril de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício 29/2021 recebido da Secretaria de Saúde em resposta do requerimento nº 242/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 58/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Fls. 15
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Ofício nº 29/2021

Pato Branco, 13 de Abril de 2021

À Vossa Senhoria
Claudemir Zanco - PL
Vereador

Assunto: Resposta ao requerimento nº 242/2021

Vossa Senhoria,

Cumprimentando, viemos através deste em resposta ao requerimento nº 242/2021 elaborado pelo vereador Claudemir Zanco - PL, atender a solicitação que se segue:

1 – Memorando da Assistência Farmacêutica, informando que os medicamentos citados no requerimento supracitado já estão no estoque. (Documento em anexo).

2 – Cópia do Protocolo de Atendimento de Pacientes com Sintomas Respiratórios durante a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Documento em anexo), que visa orientar os profissionais da Saúde à correta identificação, manejo e tratamento dos casos com sintomas respiratórios e tem referência as Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da Covid-19 do Ministério da Saúde.

Ademais, cabe ressaltar que a Lei 12.842/2013, a Lei do Ato Médico, que dispõe sobre o exercício da medicina, em seu art. 2º, Parágrafo Único, I e II:[

> ***Art. 2o*** *O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.*
>
> ***Parágrafo único****. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:*
>
> ***I*** *- a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;*
>
> ***II*** *- a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;*

Sendo assim, esta Secretaria em consonância com a lei federal entende que é da competência exclusiva do médico a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a

Fls. 16
Visto

prevenção, diagnóstico e tratamento do Novo Coronavírus, de modo que, ainda que pese o combate e prevenção da pandemia que assola o mundo, uma lei municipal que dispõe "distribuição gratuita de kits de medicamentos para tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19", ainda que preveja para os paciente que possuam prescrição dos medicamentos, fere a lei federal e adentra em uma seara de competência médica.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Liliam Brandalise
Secretária Municipal de Saúde

Fls. 17
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

MEMO Nº. 0010/2021 - SMS/ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Pato Branco, 13 de abril de 2021.

Da: Secretaria Municipal de Saúde - Assistência Farmacêutica

Para: Secretária da Saúde – Lilian Brandalise

Assunto: Resposta ao requerimento nº242/2021 da câmara de Vereadores

Em resposta a solicitação informamos que possuímos em estoque nas farmácias satélites, farmácia Central, UPA 24h e Unidade Sentinela Covid Novo Horizonte, Unidade São Roque do Chopim os medicamentos, ivermectina, azitromicina, bromexina e anti-coagulantes os quais são dispensados através da prescrição médica conforme posologia e dias de uso.

O medicamento hidrocloroquina quando solicitado e preenchido todos os quesitos do protocolo solicitamos a farmácia da 7ª Regional.

Atenciosamente,

Zeliane Lovatel
Coordenadora da Assistência farmacêutica

Fls. 18
Visto

PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS RESPIRATÓRIOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS

SECRETARIA DA SAÚDE DE PATO BRANCO

UPA 24H E DEMAIS UNIDADES SENTINELAS DE ATENDIMENTO E TRATAMENTO À COVID-19

VERSÃO 4 - MARÇO/2021

Fls. 19
Visto

INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde definiu o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia e desde o dia 20 de março de 2020, através da Portaria 454 do Ministério da saúde, ficou declarado em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária da COVID-19.

A Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) é o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e a Rede Hospitalar, compondo uma rede organizada de atenção às urgências e emergências do município.

Funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, com pactos e fluxos previamente definidos, com o objetivo de garantir o acolhimento aos pacientes, intervir em sua condição clínica e referenciá-los para os demais pontos de atenção das Redes de Atenção à Saúde, proporcionando a continuidade do tratamento com impacto positivo no quadro de saúde individual e coletivo da população.

O presente protocolo visa orientar os profissionais da UPA 24h do município à correta identificação, manejo e tratamento dos casos com sintomas respiratórios e tem como referência as Diretrizes para o Diagnóstico e Tratamento da COVID-19 do Ministério da Saúde (Versão 4 – 07 de Maio de 2020) e as Orientações sobre o manuseio do paciente com pneumonia e insuficiência respiratória devido à infecção pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) da Associação de Medicina Intensiva Brasileira (Versão n.06/2020 de 08 de Junho de 2020).

APRESENTAÇÃO CLINICA:

A infecção pelo vírus SARS-CoV-2 causa a COVID-19 (do inglês, Coronavirus Disease 2019), cujos principais sintomas são febre, fadiga e tosse seca, podendo evoluir para dispneia ou, em casos mais graves, Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

A apresentação clínica se assemelha a sintomas leves de pneumonia viral e a gravidade da doença varia de leve a grave. Aproximadamente 80% dos pacientes apresentam doença leve, 14% apresentam doença grave e 5% apresentam doença crítica. Relatórios iniciais sugerem que a gravidade da doença está associada à idade avançada e à presença de condições de saúde subjacentes. Alguns pacientes podem ser minimamente sintomáticos ou assintomáticos.

Aproximadamente 90% dos pacientes apresentam mais de um sintoma, sendo que 15% dos pacientes apresentam febre, tosse e dispneia. Alguns pacientes podem apresentar náusea ou diarréia 1 a 2 dias antes do início da febre e dificuldadesrespiratória.

À ausculta pulmonar pode revelar estertores e/ou respiração brônquica em pacientes com pneumonia ou dificuldade respiratória. Pacientes com dificuldade respiratória podem apresentar taquicardia, taquipneia ou cianose acompanhada de hipóxia.

Fls. 20
Visto

DIAGNÓSTICO

O reconhecimento precoce e o diagnóstico rápido são essenciais para interromper a cadeia de transmissão e fornecer os cuidados de suporte em tempo hábil.

O quadro clínico inicial da doença é caracterizado como Síndrome Gripal (SG), durante a qual o paciente pode apresentar febre e/ou sintomas respiratórios.

O diagnóstico sindrômico depende da investigação clínico-epidemiológica e do exame físico. A avaliação deve ser realizada de acordo com os índices de gravidade da pneumonia e as diretrizes de sepse (se houver suspeita de sepse) em todos os pacientes com doença crítica.

Há informações limitadas disponíveis para caracterizar o espectro da doença clínica. Muitas das informações são baseadas em evidências precoces, na análise de séries de casos e relatórios e em dados de infecções anteriores por coronavírus, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS).

Conforme recomendações do Ministério da Saúde, as definições de caso suspeito são apresentadas abaixo:

CASOS SUSPEITOS

DEFINIÇÃO 1 - SÍNDROME GRIPAL (SG): Índivíduo com quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória.

EM CRIANÇAS: Considera-se também obstrução nasal, na ausência de outro diagnóstico específico.

EM IDOSOS: A febre pode estar ausente. Deve-se considerar também critérios específicos de agravamento como sincope, confusão mental, sonolência excessiva, irritabilidade e inapetência. Na suspeita de COVID-19, a febre pode não estar presente.

DEFINIÇÃO 2 - SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG): Síndrome Gripal que

apresente: dispneia/desconforto respiratório OU Pressão persistente no tórax OU saturação de O2 menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada dos lábios ou rosto.

EM CRIANÇAS: Além dos itens anteriores, observar os batimentos de asa de nariz, cianose, tiragem intercostal, desidratação e inapetência.

POR CRITÉRIO CLÍNICO-EPIDEMIOLÓGICO: Caso suspeito de SG ou SRAG com: Histórico de contato próximo ou domiciliar, nos últimos 7 dias antes do aparecimento dos sintomas, com caso confirmado laboratorialmente para COVID-19.

Fls. 21
Visto

ABORDAGEM INICIAL

Todo paciente ao chegar na UPA 24h ou outra unidade sentinela, passará por uma pré-triagem onde se constatado sintomas respiratórios como tosse, coriza, dispnéia, odinofagia, congestão conjuntival (acompanhados ou não de febre) será encaminhado ao setor de "Atendimento Sintomático Respiratório" após higiene adequada de mãos e colocação de máscara.

No acolhimento, após ser verificados os sinais vitais e coletada a história clínica, poderá o enfermeiro direcionar o paciente para:

1. Aguardar consulta médica em sala de espera de sintomáticos respiratórios.
2. Aguardar consulta médica em sala de espera de atendimento geral.
3. Sala de emergência, se necessário. São sinais de gravidade que devem ser considerados:

- Dispnéia importante ou desconforto respiratório visível;
- Taquipnéia (FR > 30);
- Saturação de O2 menor do que 90% em ar ambiente OU coloração azulada dos lábios ou rosto.
- Rebaixamento de nível de consciência.
- Hipotensão (pele fria, sudorese, pulso fino, lentidão de enchimento capilar).

- EM CRIANÇAS: Além dos itens anteriores, observar os batimentos de asa de nariz, cianose, tiragem intercostal e desidratação.

Recomenda-se solicitar radiografia de tórax em todos os pacientes com suspeita de pneumonia. A dependender da avaliação clínica, tomografia de tórax poderá ser solicitada.

ESTRATIFICAÇÃO

Inicialmente, é imprescindível elencar as características clínicas dos pacientes que procuram os serviços de saúde. É necessário estabelecer grupos de gravidade, com critérios que permitam direcionar adequadamente o paciente, otimizando a utilização de leitos e evitando a superlotação hospitalar e o aumento da propagação da infecção. Os paciente que necessitam de internação devem ser direcionados para hospitais designados com condições efetivas de isolamento e proteção.

No atendimento inicial, os pacientes devem ser estratificados de acordo com sintomas respiratórios relacionados ao trato respiratório superior ou inferior e fatores de risco para a COVID-19. Estratificar todo paciente no primeiro atendimento de acordo com:

1) Sintomas Respiratórios de trato respiratório superior -> Tosse, coriza, dor de garganta com ou sem febre.

2) Sintomas Respiratórios de trato respiratório inferior -> Dispnéia com SatO2 < 95% e/ou FR > 22.

3) Fatores de risco para complicações clínicas -> Idade ≥ 65 anos, Presença de comorbidades (hipertensão, diabetes, doença pulmonar prévia, doença cardiovascular,

Fls. 22
Visto

doença cerebrovascular, imunossupressão, câncer) e uso de corticoide ou imunossupressores.

Considerando-se os tópicos citados acima, dividimos os pacientes em 4 grupos:

Grupo A: Paciente sem fatores de risco e com sintomas de trato respiratório superior.
Grupo B: Paciente com fatores de risco e sintomas de trato respiratório superior.
Grupo C: Paciente sem fatores de risco com sintomas de trato respiratório inferior.
Grupo D: Paciente com fatores de risco e sintomas de trato respiratório inferior.

Pacientes do grupo **C** e **D** devem ser atendidos na sala de emergência se sinais de instabilidade (Dispnéia importante ou desconforto respiratório visível, Taquipnéia (FR > 30), Saturação de O2 menor do que 90% em ar ambiente OU coloração azulada dos lábios ou rosto, Rebaixamento de nível de consciência, Hipotensão)

Recomenda-se também a realização de radiografia de tórax em todos os pacientes dos grupos **C** e **D.**

CRITÉRIOS PARA INTERNAÇÃO EM ENFERMARIA:

- Dispnéia.
- Sat O2 entre 90% e 94% em ar ambiente.
- Presença de Freqüência respiratória entre 22 e 28.
- Desidratação
- Alteração do nível de consciência.
- Acometimento pulmonar extenso no exame de imagem.

CRITÉRIOS PARA INTERNAÇÃO EM UTI:

- Rebaixamento do nível de consciência.
- Frequência respiratória acima de 28 persistente (mesmo com suporte vintilatório).
- Dispnéia com esforço respiratório (Cianose, tiragem intercostal/subcostal, retração de furcula esternal, batimento de asa do nariz.)
- Hipotensão - PAM < 65 mmhg ou PAS < 90mmhg - (pele fria, sudorese, pulso fino, lentidão de enchimento capilar).
- Sat O2 entre abaixo de 90% em ar ambiente.
- Necessidade de oxigênio suplementar acima de 5L/min para saturação acima de 94%.

Fls 23
Visto

• Insuficiência respiratória aguda com necessidade de ventilação mecânicainvasiva.

TRATAMENTO:

Até o mes de janeiro de 2021, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) portou-se como um estabelecimento de saúde de complexidade intermediária com propósito de identificação de casos suspeitos, tratamento sintomático de pacientes leves e estabilização e transferência de pacientes moderados / graves.

Com o agravamento da pandemia e a escacez de leitos hospitalares, principalmente leitos de UTI, vivenciados a partir de fevereiro de 2021, a UPA 24h e demais unidades sentinelas passaram a portar-se como unidades de atendimento, estabilização e tratamento de pacientes leves, moderados e graves, tendo que ser montada uma UTI dentro da UPA 24h.

Suporte Ventilatório:

Pacientes com aumento da frequência respiratória (>22 incursões respiratórias por minuto), hipoxemia, saturação de oxigênio $\leq$ 95% em ar ambiente, devem receber oxigênio nasal de baixo fluxo (cateter nasal até no máximo 6 litros/minuto – com máscara cirurgica sobreposta ao cateter).

Se esses pacientes evoluírem com necessidade de O2 via cateter nasal maior que 6 litros/minuto para manter SatO2 $\geq$ 95% e/ou apresentarem freqüência respiratória > 28 incursões respiratórias por minuto, deverão ser preferencialmente intubados e ventilados mecanicamente.

A depender dos recursos disponíveis (quantidade de pacientes graves, leitos e respiradores disponíveis) poderá ser usado máscara com reservatório, desde que o paciente esteja isolado ou em local que contenham apenas pacintes confirmados para COVID-19, tendo a equipe especial atenção em cuidados para evitar contaminação por aerosois.

Pacientes que necessitem de máscara com reservatório a mais de 8l/min de O2 e apresentem frequencia respiratóra acima de 25 devem utilizar o capacete tipo ELMO ou BRIC. Caso gasometria esteja disponível, também é indicação para uso dos capacetes: PaCO2 entre 30 e 45mmHg e PaO2/FiO2 abaixo de 250 e acima de 120.

Máscara com reservatório de oxigênio deve ser usadas para se obter a melhor oxigenação antes da intubação. O paciente deverá ser mantido com fluxo de oxigênio o mais baixo possível para manter SpO2 maior que 93% e a intubação deverá ser realizada com seqüência rápida de intubação.

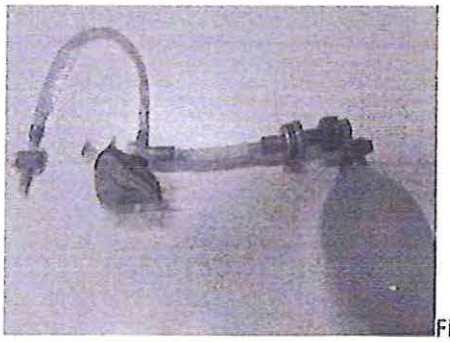
Deve-se evitar ventilação assistida com o dispositivo de Bolsa-Válvula-Máscara (AMBU) ou o uso de dispositivos supraglóticos (mascara laríngea), pelo potencial de aerossolização e contaminação dos profissionais.

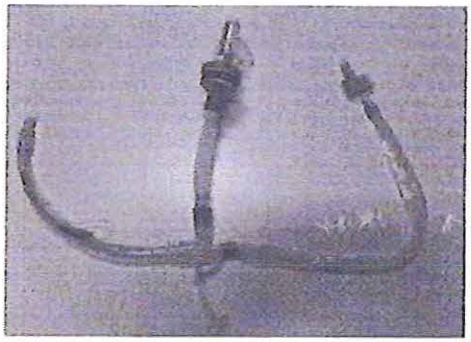
O dispositivo de Bolsa-Válvula-Máscara (AMBU) poderá ser usado para fornecimento de fluxo de oxigênio pré-intubação (Manter apenas fluxo – não "ambuzar"). Nesse caso, deve- se manter o AMBU ligado a rede de oxigênio de 5 a 7L/min, com Filtro HME conectado no dispositivo, com espaçador conectado no filtro, com sistema fechado de aspiação conectado ao

Fls 24
Visto

espaçador e por fim, com o sistema fechado de aspiração conectado a máscara. (imagem 1)

Após a intubação, o filtro HME será desconectado do AMBU e deverá ser conectado à peça Y do circuito do ventilador mecânico e a máscara deverá ser desconectada, devendo-se conectador o sistema fechado de aspiração ao tubo do paciente. (imagem 2)


Fig 1


Fig 2

Intubação:

1) Todos os profissionais da sala devem estar usando EPI adequado (máscaras N95/PFF2, luvas, proteção ocular e avental impermeável ou capote)

2) O procedimento deve usar uma técnica de intubação de sequência rápida para otimizar o sucesso da primeira tentativa.

3)Todo o equipamento e medicamentos necessários devem estar disponíveis na sala no momento da tentativa de intubação.

4)O número de pessoas na sala no momento da intubação deve ser minimizado apenas para membros essenciais da equipe.

5) Uma vez feita a intubação, é obigatório o uso do filtro HME e do sistema fechado de aspiração entre o tubo orotraqueal e o ventilador .

6) Os médicos devem considerar fortemente o pneumotórax em qualquer paciente ventilado com deterioração respiratória súbita.

7) Uso de pinças retas fortes é importante para clampear o tubo quando houver necessidade de mudança de circuitos/ventiladores, com o objetivo de minimizar a aerossolização. Pelo mesmo motivo, deve-se considerar a conexão direta ao ventilador de transporte.

8) A preferência pelo uso de materiais de transporte é para sempre lembrar a necessidade do transporte rápido ao destino definitivo do caso, além de evitar a contaminação de outros materiais, deixando o setor pronto para receber outros pacientes.

Fls. 25
Visto

Seqüência rápida de intubação:

- Preconiza-se a Seqüência rápida de intubação com garantia do bloqueio neuromuscular com succinilcolina 1mg/kg para facilitar a intubação e evitar tosse do paciente durante o procedimento.
- Fentanil 50-100 mcg endovenoso.
- Etomidato 0,3 mg/kg em 30 –60 segundos e 3 minutos após infusão dofentanil.
- Disponibilizar vasopressores e cristaloides pelo risco de hipotensão após a intubação, além de questões logísticas de impossibilidade de busca rápida de material, tendo em vista as precauções de contaminação. A epinefrina e a norepinefrina podem ser utilizadas com segurança em veias periféricas quando diluídas, por um período limitado detempo. Esquema de diluição sugerido: Noradrenalina: – 4 ampolas (16ml) em 234 ml de SG 5% = 64mcg/ml. Iniciar a 10ml/h e controlar conforme necessário.
- Fentanil e Midazolam podem ser utilizados para a sedação e analgesia imediatas após intubação traqueal, porém é importante lembrar do seu potencial de bradicardia e hipotensão.
- O paciente deve ser conectado ao ventilador com uso do filtro HME e do sistema fechado de aspiração entre o tubo orotraqueal e o ventilador.

Parâmetros da Ventilação Mecânica Protetora:

A ventilação mecânica invasiva protetora poderá ser iniciada no modo volume ou pressão controlada (VCV ou PCV) com volume corrente entre 4 e 6 ml/kg de peso predito. A Pressão de Pico não deve ultrapassar 40cmH2O e pressão de platô deve ser preferencialmente menor que 30 cmH2O, com pressão de distensão ou driving pressure (= Pressão de platô menos a PEEP) menor que 15 cmH2O.

O ajuste da PEEP ideal permanece ainda não totalmente elucidado. Ajustar a menor PEEP suficiente para manter SpO2 entre 90-95%, com FIO2 < 60%

Em casos de necessidade de FIO2 acima de 60%, utilizar tabela PEEP/FIO2 da ARDSNet para PEEP baixa ("SARA LEVE").

Tabela 1 - PEEP versus FiO_2 para encontro da melhor PEEP, em situações de SDRA leve

FiO_2	0.3	0.4	0.4	0.5	0.5	0.6	0.7	0.7	0.7	0.8	0.9	0.9	0.9	1.0
PEEP	5	5	8	8	10	10	10	12	14	14	14	16	18	18↔24

Adaptado de: Ventilation with lower tidal volumes as compared with traditional tidal volumes for acute lung injury and the acute respiratory distress syndrome. The Acute Respiratory Distress Syndrome Network. N Engl J Med. 2000;342(18):1301-8.
FiO_2 - fração inspirada de oxigênio; PEEP - pressão expiratória final positiva.

Fig 1 - Tabela do ARDSnet proposta para usar nos pacientes com COVID19

A frequência respiratória deverá ser estabelecida entre 20 e 35 respirações por minuto. Após ajustados os parametros iniciais citados acima, manter um Volume/minuto entre 7 e 10 litros por minuto.

Após a intubação e o manejo inicial do ventilador mecânico, deve-se solicitar gasometria arterial. Deve-se estabelecer uma FR para manter PaCO2 entre 35 e 50 mmHg. Nos casos de

Fls. 26
Visto

PaO2/FIO2 menores que 150, já com PEEP adequada pela tabela PEEP/FIO2, sugere-se utilizar ventilação protetora colocando o paciente em posição prona por no mínimo 16 horas.

Tratamento Medicamentoso:

O tratamento medicamentoso para a COVID-19 segue sendo motivo de discussões entre o meio médico. Apesar de não haver consenso ou tratamento específico para a doença, alguns medicamentos vem mostrando resultados positivos em estudos, mesmo que fracos, como adjuvantes no tratamento da doença. Dentre os medicamentos que podem ser utilizados, temos as seguintes opções disponível na famácia municipal:

1. Azitromicina 500mg – Utilizada na dose de 1 comprimido VO 1x/dia por 5 dias.
2. Ivermectina 6mg – Utilizada na dose de 1 comprimido a cada 30kg por 3 dias.
3. Colchicina 0,5 mg – Utilizado na dose de 1 cp VO de 12/12 horas por 3 dias e depois 1 cp vo 1x/dia por mais 7 dias.
4. Bromexina Xarope – Utilizada na dose de 5ml VO 6/6 horas.
5. Prednisona 20mg – Utilizada na dose de 1 cp VO 12/12 horas por 5 dias. Não deve ser iniciada antes do 5º dia de doença (Usada na fase inflamatória).
6. Dexametasona – Disponível na forma de comprimidos e endovenosa. Utilizado usualmente na dose de 6 a 10mg/dia endovenoso nos pacientes com indicação de internação.
7. Clexane 40mg – Utilizada para pacientes com critérios de internação, na dose de 40mg SC 1x/dia. Dose poderá ser ajustada conforme critérios clinicos e laboratoriais.

A prescrição dos medicamentos respeita a autonomia dos profissionais, devendo-se sempre discutir sobre os possíveis riscos e benfícios do tratamento com o paciente.

TRANSFERÊNCIA:

As disposições sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes são normatizadas pela resolução CFM nº 1.672/2003, devendo seus artigos serem cumpridos por todos os médicos da unidade. Vale ressaltar, que a responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor. Quando a transferência for realizada por ambulância avançada do SAMU, a responsabilidade é do médico da ambulância, desde o inicio do deslocamento até a chegada ao destino e recepção por outro médico.

É de fundamental importância que o médico emergencista da UPA realize a estabilização do paciente antes do início do transporte, incluindo avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas urgentes e específicas para cada caso.

Cumpre ao médico emergencista avaliar o risco do paciente e a necessidade de acompanhamento médico e de equipe de enfermagem ou da solicitação de suporte do SAMU para casos graves que não sejam possíveis as transferências com ambulância da UPA.

Fls. 27
Visto

Deve haver comunicação com a referência de TODO paciente com quadro respiratório e indicação de internação hospitalar. Casos graves, com critérios de internação em UTI, devem ser sempre transportados via SAMU, após regulação da central de leitos.

Todo paciente transportado da UPA para os hospitais com equipe e ambulância própria, deve ser transportado coberto com lençol (cobrindo principalmente mãos) e usando máscara cirúrgica, mesmo se sobreposta ao cateter nasal.

Felipe Balem Borges da Silva
CRM 31992

Diretor Técnico UPA 24H
Município de Pato Branco

Fls 28
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Ofício nº 38/2021

Pato Branco, 20 de abril de 2021.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 957/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 16:49
Administrativo

À Vossa Senhoria
Joecir Bernardi
Presidente Câmara dos Vereadores

Assunto: Resposta ao Ofício nº 107/2021 - DL

Vossa Senhoria,

Cumprimentando, em resposta ao Ofício nº 107/2021, o Município de Pato Branco, por meio de sua Secretária de Saúde infra-assinada, vem por meio deste, apresentar parecer referente ao Projeto de Lei nº 44/2021.

No âmbito jurídico, cabe ressaltar que a Lei 12.842/2013, a Lei do Ato Médico, que dispõe sobre o exercício da medicina, em seu art. 2º, Parágrafo Único, I e II:

> ***Art. 2o*** *O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.*
>
> ***Parágrafo único****. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:*
>
> ***I*** *- a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;*
>
> ***II*** *- a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;*

Sendo assim, esta Secretaria em consonância com a lei federal entende que é da competência exclusiva do médico a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a prevenção, diagnóstico e tratamento do Novo Coronavírus, de modo que, ainda que pese o combate e prevenção da pandemia que assola o mundo, uma lei municipal que dispõe "distribuição gratuita de kits de medicamentos para tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19", ainda que preveja para os paciente que possuam prescrição dos medicamentos, fere a lei federal e adentra em uma seara de competência médica.

Fls. 29
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Nesse sentido, esta secretaria se vale do parecer do Dr. Felipe Balem Borges da Silva, Diretor Técnico UPA24h, que apresentou parecer técnico acerca das seara médica (documento em anexo).

Resumidos ao exposto, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos e externarmos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Liliam Cristina Brandalise
Secretária Municipal de Saúde

Fls. 30
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Memo 08/2021	**Pato Branco, 19 de abril 2021**
DO: Diretor Técnico UPA 24h – Felipe Balem Borges da Silva	
Para: Secretária Municipal da Saúde – Lilian Cristina Brandalise	
Assunto: Parecer técnico referente ao requerimento 357/221 da Câmara de Vereadores.	

Prezados,

Infelizmente, até o momento, ainda se sabe muito pouco sobre possíveis tratamentos medicamentosos para a COVID-19. Os maiores avanços científicos registrados foram para pacientes em hospitalizados, onde o uso de corticoides e anticoagulantes diminuíram as mortes.

Portanto, até o momento, não existem evidências robustas de alta qualidade que possibilitem a indicação de uma terapia farmacológica específica para a COVID-19.

Desde o final de 2019 existem dezenas de medicamentos em testes, e muitos dos resultados desses estudos estão sendo divulgados diariamente. Muitos desses medicamentos têm sido promissores em testes em laboratório e através de observação clínica, mas nenhum ainda foi aprovado em ensaios clínicos com desenho cientificamente adequado, não podendo, portanto, serem recomendados com segurança.

No Brasil, há uma politização em relação à pandemia. Assuntos irrelevantes relacionados à COVID-19 dominam o noticiário, com discussões estéreis entre pessoas sem formação acadêmico-científica na área de saúde.

Infelizmente, a politização também atingiu sociedades de especialidades médicas e grupos ideológicos de médicos, principalmente quanto ao chamado tratamento precoce, com hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina e outros medicamentos.

Fls. 31
Visto

Existem na literatura médica dezenas de trabalhos científicos mostrando benefício com o tratamento precoce com as drogas citadas acima. Outros tantos apontam que elas não possuem qualquer benefício contra a COVID-19. Em outras palavras, a ciência ainda não concluiu de maneira definitiva se existe algum benefício ou não com o uso desses fármacos.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão que regula a atividade médica no Brasil, abordou o "tratamento precoce" no Parecer nº 4/2020. No texto, o CFM delibera que é decisão do médico assistente realizar o tratamento que julgar adequado, desde que com a concordância do paciente infectado — elucidando que não existe benefício comprovado no tratamento farmacológico dessa doença e obtendo o consentimento livre e esclarecido.

O ponto fundamental que embasa o posicionamento do CFM é o respeito absoluto à autonomia do médico na ponta de tratar, como julgar mais conveniente, seu paciente; assim como a autonomia do paciente de querer ou não ser tratado pela forma proposta pelo médico assistente.

Deve ser lembrado que a autonomia do médico e do paciente são garantias constitucionais, invioláveis, que não podem ser desrespeitadas no caso de doença sem tratamento farmacológico reconhecido —como é o caso da covid-19—, tendo respaldo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, além do reconhecimento pelas competências legais do CFM, que permite o uso de medicações "off label" (fora da bula).

O parecer nº 4/2020 não apoia nem condena o tratamento precoce ou qualquer outro cuidado farmacológico —tampouco protocolos clínicos de sociedades de especialidades ou do Ministério da Saúde. Ele respeita a autonomia do médico e do paciente para que ambos, em comum acordo, estabeleçam qual tratamento será realizado.

Todos os medicamentos citados no projeto de Lei 44/2021 (Hidroxicloroquina, Azitromicina, Ivermectina, Bromexina, Nitazoxanida, zinco, Vitamina D e Anticoagulantes) encaixam-se na situação já descrita genericamente anteriormente: "Muitos desses medicamentos têm sido promissores em testes em laboratório e através de observação clínica, mas nenhum ainda foi aprovado em ensaios clínicos com desenho

Fls. 32
Visto

cientificamente adequado, não podendo, portanto, serem recomendados com segurança. "

Vale ressaltar que no Protocolo de atendimento de pacientes com sintomas respiratórios durante a pandemia causada pelo novo coronavírus da Secretaria da Saúde de Pato Branco, há sugestão de uso dos medicamentos já disponíveis na Farmácia Municipal (Azitromicina, Ivermectina, Colchicina, Bromexina, Prednisona, Dexametasona e Enoxaparina). Tais medicamentos passaram previamente por análise técnica dessa secretaria. Os demais medicamentos (Hidroxicloroquina, Nitazoxanida, Zinco e vitamina D) não estão disponíveis, sendo cabendo a este diretor afirmar se devem ou não ser adquiridos. Cabe ressaltar que especificamente a hidroxicloroquina, necessita de exame de controle (eletrocardiograma), o que implicaria na necessidade de reestruturação do serviço para comportar a realização com segurança de dezenas de exames diariamente.

Permaneço a disposição para eventuais dúvidas e agradeço desde já a atenção dispensada.

Felipe Balem Borges da Silva
Direor Técnico UPA 24 – CRM 31992

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

O Vereador infra-assinado **Romulo Faggion - PSL**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 44/2021, solicita Parecer Jurídico referente a matéria proposta, especificamente com relação a solicitação feita por este que, após retorno da resposta do pedido de Manifestação Técnica da Secretária da Saúde do Município de Pato Branco (em anexo), fosse retornado o Projeto ao Jurídico para conclusão do parecer do mesmo.

O esclarecimento se faz necessário para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 30 de abril de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Projeto de Lei nº 44/2021
Autoria: Claudemir Zanco (PL), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Brandão (DEM), Rafael Celestrin (PSD) e Thania M. Caminski (DEM)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Claudemir Zanco (PL), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Brandão (DEM), Rafael Celestrin (PSD) e Thania M. Caminski (DEM) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *autorizar a distribuição gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Pato Branco.*

Fundamentam, em justificativa, que o projeto visa assegurar aos pacientes atendidos pelo SUS, quando deparados com o diagnóstico de Covid-19, o fornecimento de um kit de medicamentos, que possuam orientação médica, dos seguintes fármacos: hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina, bromexina, nitazoxanida, zinco, vitamina D, anti-coagulantes.

Asseveram, ainda, que o uso de tais medicamentos diz respeito ao chamado "tratamento precoce", referendado por um manifesto de vários profissionais da área, que, em última análise, seria capaz de amenizar as filas de espera nas UTI´s e, ainda, evitar algumas mortes.

Por fim, trazem como fundamento a Emenda Constitucional nº 106/2020, que *institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.*

É o breve resumo.

Antes de passarmos à análise de mérito propriamente dita, necessário fazer um apanhado – mesmo que geral e sucinto – da tramitação do referido projeto até neste momento.

Pois bem. A matéria foi protocolizada junto ao Departamento Legislativo em 18/3/2021, sendo lido em Plenário em 22/3/2021. Nesta oportunidade fora aprovado o regime de urgência pleiteado pelos proponentes

Neste ínterim entre o protocolo e a leitura em Plenário e aprovação do regime de urgência, foram protocolizados dois requerimentos referentes a este PL, quais sejam os nºs 242/2021 e 243/2021, conforme fls. 7 e 8.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

O primeiro tinha por objeto o questionamento à Secretaria Municipal de Saúde "*sobre a disponibilidade dos medicamentos utilizados para tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19*", vale dizer, os mesmos medicamentos previstos no art. 1º, desta proposição legislativa.

O segundo requerimento tinha por objeto o convite ao Dr. Edson Fressato para participar de sessão ordinária para falar justamente sobre o manifesto dos médicos a respeito do chamado tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19, cujo documento se encontra à fl. 9.

Às fls. 10-11 exarei parecer jurídico preliminar, no sentido, antes da análise exauriente da questão em debate, fosse novamente oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para que, além de informar se há a disponibilidade da medicação prevista no art. 1º (conforme requerimento nº 242/2021), manifeste-se tecnicamente a respeito da proposição, sob o enfoque da operacionalidade técnico-financeira. Na mesma oportunidade, sugeri que o requerimento indagasse que tais medicamentos que compõem o kit estaria inserido na lista REMUME e/ou RENUME.

Após a minha manifestação, os relatores da matéria, conjuntamente, protocolizaram requerimento dirigido ao Plenário (fl. 12), postulando que o presente projeto fosse novamente enviado a esta Procuradoria Jurídica para que este Procurador "*analise, de forma fundamentada, a competência desta Casa para a confecção e aprovação do Projeto em apreço*".

Na justificativa do requerimento nº 352/2021, os relatores aduzem que "*Salienta-se que o embasamento utilizado pelos Doutos Vereadores subscreventes é a Emenda Constitucional 106 de 07 de maio de 2020, a qual delimita EXCLUSIVAMENTE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO (vide Artigo 1° - UNIÃO, Art. 2º. Poder Executivo Federal-, parágrafo único - União). Desta forma, ao que entende-se, a Emenda tratou de questões inerentes ao âmbito federal, nada falando acerca de Estados e Municípios.*" (sic)

Após tal requerimento, fora informado por este Procurador, em reunião, que o mesmo iria sugerir a quebra do regime de urgência, em virtude da complexidade da matéria e das informações que, necessariamente, precisariam estar insertas neste PL.

Destarte, em 14/4/2021 os vereadores retiraram do trâmite desta proposição o regime de urgência anteriormente aprovado, de forma que, desde então, o mesmo passou a tramitar ordinariamente, conforme normas regimentais.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 36
Visto

Após a reunião feita com os relatores – onde expliquei que matérias como tais não podem ser decididas com atropelos e pré-julgamentos decorrentes das mais variadas questões – e a quebra do regime de urgência, o projeto poderá ser melhor estudado e analisado – não resultado de uma análise perfunctória, tal como queriam – mas depois de colhidas todas as informações que ESTE PROCURADOR ENTEDER NECESSÁRIAS, buscando um parecer o mais técnico possível, o que é a minha incumbência natural, tal como a chuva molha.

Inobstante, passada esta fase de esclarecimentos regimentais e profissionais, à fl. 13 houve requerimento à Secretaria Municipal de Saúde, como sugerido no parecer de fls. 10-11, sem, contudo, fazer a indagação se a lista do kit estaria no REMUME e/ou RENUME.

Feito este relato, passo a analisar as respostas vindas do Poder Executivo conjuntamente como mérito da proposição, o que farei neste momento.

O objeto da proposição é direto e de fácil compreensão, na medida em que "autoriza a distribuição gratuita" de um kit de medicamento para tratamento precoce de pacientes com sintomas de Covid-19, se houver prescrição médica neste sentido.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

> Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
> II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 37
Visto

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Dentro deste "direito à saúde", salvo melhor juízo, o cidadão teria que ter a sua disposição os remédios prescritos pelo profissional de saúde, porquanto, como dito, o sistema é público e gratuito.

A Carta Magna preconiza que o acesso à saúde é universal e direitos de todos, pressupondo, destarte, uma isonomia em seu tratamento.

Mutatis mutandis, muito se discute sobre o alcance do SUS aos pacientes que não foram atendidos pelo sistema público, ou seja, não iniciaram o caminho de tratamento pelo SUS e, mesmo assim, buscam alguma forma de medicamentos no sistema de saúde do Município.

Mesmo nestes casos, a doutrina e jurisprudência pátrias, em sua maioria, defende o direito universal do cidadão à saúde, tal como preconiza a Carta Magna.

Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

> No Preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado-democrático assegurar o *bem-estar* da Sociedade.
> Logicamente, dentro do *bem-estar*, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a *Saúde Pública*.
> Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

> transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.[1]

É verdade que ainda muito se discute na doutrina e na jurisprudência a respeito do alcance desta universalidade e igualdade de acesso, ou seja, quais os limites impostos tanto ao Poder Público quanto ao cidadão.

Insta colacionar uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que retrata bem o caso em apreço, que tem a seguinte ementa:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Municipalidade de Fernandópolis que se recusa a fornecer medicamentos e congêneres prescritos por médico particular Sistema público de saúde que está saturado, obrigando os cidadãos, ainda que desprovidos de recursos econômicos, a recorrer ao setor privado Todos, independentemente de sua condição econômica, devem receber atendimento integral pelo SUS. Art. 196 da Constituição Federal. O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna Sentença reformada Recurso de apelação provido.[2]

Importante transcrever passagens do acórdão proferido nos autos acima, cujas razões adotamos como fundamentos deste parecer:

> Infelizmente, o sistema público de saúde está saturado, de sorte que, nos dias que correm, poucas são as pessoas que, tendo algum recurso, por mínimo que seja, acham-se dispostas a bater às portas do SUS. Mesmo aquelas mais simples, quando contam com um emprego, encontram-se vinculadas a algum plano ou seguro de saúde, pois, numa relação custo-benefício, mais vale para o empregador gastar com assistência médica do que ter de suportar o encargo de longos períodos de ausência do empregado, motivados pelas dificuldades por este encontrada no atendimento pelo setor público. São filas intermináveis, senhas, falta de profissionais, enfim toda sorte de dificuldades.
> Não se pode, assim, reservar apenas àqueles que se submeteram a todos estes percalços o direito à entrega de medicamentos, pois, afinal, não se está tratando de uma gincana.

[1] MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1891.
[2] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7ª Câmara de Direito Público). Apelação Cível nº 0008394-31.2011.8.26.0189. Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza. Julgado em 14/1/2013.

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

> Se o médico prescreveu o medicamento postulado pelo cidadão, não haverá de ser uma agência burocrática, por mais qualificada, a instância adequada para rever aquela prescrição, conduta que viola, inclusive, o Código de Ética Médica.

Nenhuma norma no âmbito do Ministério de Saúde seria capaz de "vedar" o fornecimento de medicamento a paciente com receita oriunda de médico seja particular ou do SUS.

Neste sentido, o Relator do acórdão acima foi feliz ao afirmar, *mutatis mutandis*, que "*Ademais, não haverá de ser uma Portaria ou Protocolo, norma de terceiro escalão na hierarquia do ordenamento jurídico, a restringir a aplicação da lei e da regra constitucional. O Sistema Único de Saúde não implica o reconhecimento de um papel de simples gerenciamento das ações de saúde por parte do Estado-membro. Aliás, o artigo 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro, ao dispor sobre as condições para a prescrição, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, permite entender que aquele conjunto de ações integradas não comporta aplicação restritiva*".

Feito este parêntese, o que se pretende demonstrar é que o direito à saúde é universal e indistintamente atingível a todos

Neste diapasão, a autorização para distribuição gratuita de medicamentos na rede SUS, *data venia*, soa à redundância, na medida em que é inerente ao próprio sistema público de saúde.

Por tal motivo em que recomendei no parecer preliminar que se indagasse a Secretaria se tais medicamentos estaria inserto na lista do REMUME, nos termos da Lei nº 4.804/2016, e/ou na lista do RENUME, sob a orientação do Ministério da Saúde, o que não foi contemplado no requerimento nº 357/2021.

Inobstante, em resposta ao requerimento nº 242/2021, a secretária de saúde informou, através de memorando da Assistência Farmacêutica, que os medicamentos ivermectina, azitromicina, bromexina e anti-coagulantes há em estoque nas farmácias satélites, farmácia central, UPA 24h e em unidades sentinela Covid do Município, ao passo que o medicamento hidrocloquina (*sic*) é solicitado à farmácia da 7ª Regional de Saúde (fls. 15-17)

Veja, então, que há medicamentos na rede pública, de sorte que se houver prescrição médica, o sistema irá fazer a distribuição aos pacientes.

Fls. 40
Visto

Todavia, na mesma oportunidade, a secretária discorreu sobre a Lei que dispõe sobre o exercício da medicina (Lei nº 12.842/2013), no sentido de expor sobre a autonomia do profissional no tratamento de qualquer paciente, inclusive em relação à Covid-19.

Na mesma oportunidade fez a juntada de um protocolo de atendimento de paciente com sintomas do novo coronavírus, conforme se infere das fls. 18-27. Neste documento, ao discorrer sobre o tratamento medicamentoso, traz as opções disponível na farmácia municipal, dentre os quais alguns fármacos constantes do art. 1º, do projeto de lei em análise.

Nesta mesma linha, às fls. 28-32, a Secretaria Municipal de Saúde, respondendo o requerimento nº 357/2021, confirmou a manifestação de fls. 15-16, fazendo a juntada de parecer técnico emitido pelo Dr. Felipe Balem Borges da Silva, Diretor Técnico da UPA 24h, o qual reafirma que cabe ao profissional de saúde, no contexto de atendimento, receitar os medicamentos ao seu paciente.

Neste parecer, o Diretor Técnico da UPA faz uma abordagem de cunho subjetivo ao tema em voga, relatando da politização que o tema vem sofrendo, mas, em contrapartida, sob o enfoque objetivo e técnico, trouxe a orientação do Conselho Federal de Medicina sobre o chamado "tratamento precoce", através do Parecer nº 4/2020, no sentido de que "*o CFM delibera que é decisão do médico assistente realizar o tratamento que julgar adequado, desde que com a concordância do paciente infectado – elucidando que não existe benefício comprovado no tratamento farmacológico dessa doença e obtendo o consentimento livre e esclarecido.*"

Conclui o profissional que "*o parecer 4/2020 não apoia nem condena o tratamento precoce ou qualquer outro cuidado farmacológico – tampouco protocolos clínicos de sociedades de especialidades ou do Ministério da Saúde. Ele respeita a autonomia do médico e do paciente para que ambos, em comum acordo, estabeleçam qual tratamento será realizado.*"

Assim sendo, feita esta análise em relação ao tema, conclui-se que a utilização dos medicamentos constantes do art. 1º, do PL mostra-se uma sistemática adotada pelos profissionais da rede pública de saúde, de sorte que, se o médico concluir pelo uso dos referidos fármacos (e isso fará independentemente de lei que o determine, até pelas disposição da Lei nº 12.842/2013), o sistema público os disponibilizará, logicamente de forma gratuita, o que, por si só, desmerece legislação municipal neste sentido.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

Com relação à alegação constante do requerimento nº 352/2021, quanto à EC nº 106/2020, desmerece maiores digressões a respeito, pela ampla e vasta argumentação alhures, cabendo-me tão-somente defender a atuação desta Procuradoria de forma autônoma, técnica e independente.

Disto isto, feitas as pontuações acima, concluo que a matéria não necessita de lei específica neste sentido. Contudo, como sempre pontuo, o parecer é eminentemente opinativo, cabendo aos nobres edis a análise de mérito quanto da discussão e deliberação da matéria.

É o parecer, em oito laudas.

Pato Branco, 4 de maio de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 42
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1166/2021
Data: 10/05/2021 - Horário: 16:17
Legislativo - PCRJ 27/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 44/2021

EMENTA: Autoriza a distribuição gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia e dá outras providências.

AUTOR: Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSB, Lindomar Brandão - DEM, Rafael Celestrin - PSD e Thania M. C. Gehlen - DEM.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 18/03/2021.

RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei n° 44/2021, pretendem os Ilustres Vereadores desta casa Legislativa autorizar a distribuição gratuita de Kits de medicamentos para o tratamento prococe Covid - 19, na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia.

Na justificativa aduzem os vereadores basicamente que a intenção da legislação é fazer frente ao tratamento precoce do Covid -19, conforme orientação médica a dispor.

Como base jurídica para elaboração da referida Proposição os insignes vereadores utilizaram a Emenda Constitucional n° 106, de 07 de maio de 2020, a qual

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Ainda, cabe a nós também, uma interpretação em relação a competências, ou seja, nesse contexto, é importante ressaltar que o princípio básico da repartição de competências, tanto a administrativa como a legislativa, é o princípio da predominância do interesse. Isto é, competem à União as matérias de interesse predominantemente geral, ao que aos Estados cabem as matérias de predominante interesse regional, enquanto aos Municípios competem os assuntos de predominante interesse local.

Nesse contexto também cabe a nos analisar atentamente os dispositivos trazidos pela EC 106, visto que as medidas de enfrentamento ao Covid - 19, limitaram algumas ações dos entes federativos, e nesse sentido a emenda é clara ao dar competência exclusiva ao Poder Executivo, ainda apenas em âmbito federal, de acordo com o Art. 2° da mesma, *in verbis*:

> **Art. 2°** Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o **Poder Executivo federal**, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1° do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Fica claro diante da interpretação de tal dispositivo que as medidas permissivas trazidas não foram estendidas aos Estados e Municípios, mas sim conferidas tão somente ao Executivo Federal.

Ainda, foi solicitada Manifestação Técnica da Secretaria da Saúde por orientação da Procuradoria Jurídica da casa, e em seu posicionamento a mesma argumentou que:

> "esta Secretaria em consonância com a lei federal entende que é da competência exclusiva do médico a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a prevenção, diagnóstico e tratamento do Novo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

> Coronavírus, de modo que, ainda que pese o combate e prevenção da pandemia que assola o mundo, uma lei municipal que dispõe "distribuição gratuita de kits de medicamentos para tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19", ainda que preveja para os paciente que possuam prescrição dos medicamentos, fere a lei federal e adentra em uma seara de competência médica".

Sendo assim, a manifestação da secretaria é clara em afirmar que é facultado ao médico a decisão de qual medicamento melhor atende as necessidades do paciente, de mesma forma na resposta do Requerimento 242/2021, a secretaria de saúde informou, através de memorando da Assistência Farmacêutica, que os medicamentos invermectina, azitromicina, bromexina e anti-coagulantes há em estoque nas farmácias satélites, farmácia central, UPA 24h e em unidades sentinela Covid do Município, ao passo que o medicamento hidrocloquina quando necessário é solicitado a farmácia da 7° Regional de Saúde.

Portanto conclui-se que, fica claro que nenhuma legislação no âmbito do Ministério de Saúde seria capaz de "vedar" o fornecimento de medicamento a paciente com receita oriunda de médico, seja particular ou do SUS.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Diante de toda análise e estudo do Projeto em tela, e com base no parecer opinativo da Procuradoria Jurídica da Casa conclui-se que, a matéria não necessita de lei específica nesse sentido.

Também, de acordo ainda com o parecer jurídico desta casa, "a autorização para distribuição gratuita de medicamentos na rede SUS, *data venia*, soa à redundância, na medida em que é inerente ao próprio sistema público de saúde".

Ademais a normatização pretendida pelo Projeto de Lei padece de vício formal, desta forma, não cabendo ao legislativo referendar, aprovar e muito menos criar uma regra a qual não possui competência.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

III - VOTO DO RELATOR

Em sede de Comissão de Justiça e Redação, cabe a estes o dever de analisar a constitucionalidade de um projeto, e portanto não incorrer em erro.

Nesse sentido, o Relator de Justiça e Redação, após análise creitériosa da Matéria, concluiu por emitir parecer CONTRÁRIO ao projeto de Lei em tela, visto que o embasamento legal utilizado, a Emenda Constitucional n° 106 de 07 de maio de 2020, não confere competência aos Municípios, mas tão somente ao Executivo Federal, e sendo assim a criação de uma lei com base em outra que não lhe confere tal competência seria de pronto ineficaz e inconstitucional.

Também é facultado ao médico e esta faculdade assegurada pela Lei 12.842/2013, o direito de receituar os medicamentos que achar necessários em cada caso em concreto, ou seja, a criação de uma lei municipal contendo tal previsão seria como bem mencionada no parecer jurídico desta casa legislativa a expressão "secar gelo".

Por isso, opto por exarar parecer contrário.

Pato Branco, 10 de maio de 2021.

Romulo Paggion - PSL
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

IV - CONCLUSÃO -

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 10 de maio de 2021, exaram parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 44/2021.

Em sede de Comissão de Justiça e Redação, cabe a estes o dever de analisar a constitucionalidade de um projeto, e portanto não incorrer em erro.

Nesse sentido, os membros da Comissão de Justiça e Redação, após análise creitériosa da Matéria, concluiu por emitir parecer CONTRÁRIO ao projeto de Lei em tela, visto que o embasamento legal utilizado, a Emenda Constitucional n° 106 de 07 de maio de 2020, não confere competência aos Municípios, mas tão somente ao Executivo Federal, e sendo assim a criação de uma lei com base em outra que não lhe confere tal competência seria de pronto ineficaz e inconstitucional.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Câm Mun de Pato Branco
Fls. 47

Gmail

Ofício nº 369/2021/1ª PJ - Notícia de Fato nº MPPR-0105.21.000310-6

MARIA APARECIDA POSSAMAI <mapossamai@mppr.mp.br> 28 de maio de 2021 14:00
Para: Câmara Municipal de Pato Branco Protocolo <protocolo@patobranco.pr.leg.br>

Boa tarde,
em anexo o ofício.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Possamai
Oficial de Promotoria
Ministério Público do Estado do Paraná
Comarca de Pato Branco
Telefone: (46) 3225-2422/3225-8243

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1384/2021
Data: 28/05/2021 - Horário: 14:24
Administrativo

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida, apague-a. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto a segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.

doc20210528131354075907.pdf
25K

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 48

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1384/2021
Data: 28/05/2021 - Horário: 14:24
Administrativo

Ofício nº 369/2021
Ref: Noticia de Fato nº MPPR-0105.21.000310-6

PATO BRANCO, 26 de maio de 2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª PROMOTORIA com atuação na defesa da SAÚDE PÚBLICA da Comarca de PATO BRANCO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0105.21.000310-6, **SOLICITA** que:

- Encaminhe cópia integral do Projeto de Lei n° 44/2021 e suas alterações, bem como da tramitação junto àquela Casa de Lei e requerimentos e pareceres exarados, informando ainda se já há data para votação de referido Projeto.

Para cumprimento integral da presente **SOLICITAÇÃO**, confere-se o prazo de **10 (dez) dias úteis,** a partir do recebimento deste. A resposta ao Ministério Público deverá ser encaminhada[1] para esta 1ª PROMOTORIA da Comarca de Pato Branco.

Descrição da Apuração: Pedido de providências quanto a irregularidade do Projeto de Lei n° 44/2021 da Câmara Municipal de Pato Branco que "autoriza a distribuição gratuita de kits de medicamentos par ao tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia".

SILVANA CARDOSO LOUREIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ilustríssimo Senhor
Joecir Bernadi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
E-mail: administracao@patobranco.pr.gov.br
Pato Branco - PR

1. O expediente pode ser encaminhado **via e-mail** consoante autorizado pelo art. 36, inciso II do Ato Conjunto n° 001/2019 – PGJ/CGMP, bem como a respectiva resposta (**patobranco.1prom@mppr.mp.br**).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 49

Ofício nº 217/2021-DL

Pato Branco, 2 de junho de 2021.

Senhora Promotora:

Em resposta ao Ofício nº 369/2021, datado de 26 de maio de 2021, encaminhamos *link* de acesso ao projeto de lei nº 44/2021, de 18 de março de 2021, de autoria dos Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM, Rafael Celestrin - PSD e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM, que autoriza a distribuição gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia. Acesse em:

https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/13694/44-2021_-_arquivado.pdf

Referido projeto de lei foi arquivado em 19 de maio de 2021, considerando que conforme art. 62 do Regimento Interno, o mesmo recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o qual foi deliberado e aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2021.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssima Senhora
Silvana Cardoso Loureiro
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco
e-mail: patobranco.1prom@mppr.mp.br
Pato Branco - Paraná

Fls. 50
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 44/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia e dá outras providências.

Apresentação: 18 de Março de 2021
Processo: 44 / 2021
Protocolo: 577/2021 **Data Entrada:** 18 de Março de 2021
Autor: Claudemir Zanco
Joecir Bernardi
Lindomar Rodrigo Brandão
Rafael Celestrin
Thania Maria Caminski Gehlen
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Arquivado
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 19 de Maio de 2021
Última Ação: ARQUIVADO EM: 19 de maio de 2021, conforme art. 62 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o qual foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2021. (Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.)
Matéria Anexada: Requerimento nº 242 de 2021 **Data Anexação:** 19 de Março de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 243 de 2021 **Data Anexação:** 22 de Março de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 352 de 2021 **Data Anexação:** 12 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 357 de 2021 **Data Anexação:** 13 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 27 de 2021 **Data Anexação:** 10 de Maio de 2021
Documentos Acessórios: 6
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC7

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco